

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 009.004/2016-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Interessado: Ministério do Turismo (MTur).

Responsáveis: Ana Paula da Rosa Quevedo, CPF 001.904.910-27, presidente do IEC e Instituto Educar e Crescer – IEC, CNPJ 07.177.432/0001-11.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO REGULAR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN), cujo encaminhamento teve a anuência de seu corpo diretivo (peças 33 a 35):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Instituto Educar e Crescer – IEC e da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, presidente do IEC, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, conforme constatação de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 660/2010, Siafi/Siconv 736898, celebrado entre a referida entidade e o MTur, em 4/6/2010, tendo por objeto ‘incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado ‘1º Canta Brasil Encontro de Gerações’ (peça 1, p. 24-42), conforme plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 76-81).

HISTÓRICO

2. *Conforme o disposto na Cláusula Quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 1.296.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.192.320,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 103.680,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 30).*

3. *Os recursos financeiros do referido termo de convênio foram repassados mediante as seguintes ordens bancárias, a seguir:*

Número	Ordem Bancária	Data de emissão (peça 1, p. 53)	Valor (R\$)	Data do crédito na conta específica (peça 1, p. 124)
1	20100B800937	28/6/2010	120.000,00	1/7/2010
2	20100B800938	28/6/2010	315.000,00	1/7/2010
3	20100B800939	28/6/2010	100.000,00	1/7/2010
4	20100B800940	28/6/2010	50.000,00	1/7/2010
5	20100B800941	28/6/2010	7.320,00	1/7/2010
6	20100B800942	28/6/2010	100.000,00	1/7/2010
7	20100B800943	28/6/2010	200.000,00	1/7/2010
8	20100B800944	28/6/2010	300.000,00	1/7/2010

4. *O ajuste vigeu no período de 5/6/2010 a 31/8/2010 e previa a apresentação da prestação de contas até 30/9/2010, conforme Cláusula Quarta e seu parágrafo terceiro do termo do ajuste (peça 1, p. 30).*

5. *A prestação de contas Convênio 660/2010 foi analisada pelo MTur, consoante os*

seguintes documentos:

- a) Relatório de supervisão in loco 0274/2010, de 12/8/2010 (peça 1, p. 56-65);*
- b) Nota Técnica 3.096/2010, de 17/12/2010 (peça 1, p. 156-175);*
- c) Nota Técnica de Reanálise 396/2011, de 11/2/2011 (peça 1, p. 177-182), homologada em 11/2/2011;*
- d) Nota Técnica de Reanálise Financeira 81/2015, de 9/2/2015 (peça 1, p. 193-196), homologada em 13/2/2015.*

7. O MTur concluiu, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, pela reprovação da prestação de contas do ajuste, com glosa do valor total repassado ao IEC, em face das seguintes irregularidades:

I- Ressalvas Técnicas (peça 1, p. 62):

I- 1. locação de 30 banheiros químicos, foram localizados apenas 16 banheiros;

I- 2. locação de 6 tendas 8x8, foram localizadas apenas 2 tendas;

I- 3. locação de 310 metros de fechamento, foram localizados aproximadamente 150 metros;

I- 4. locação de 400 metros de alambrado, foram localizados aproximadamente 100 metros;

I- 5. contratação de 80 seguranças, foram localizados apenas 20 seguranças.

II- Ressalvas Financeiras (peça 1, p. 180-181):

II.1. não foram encaminhadas cópias da publicação dos contratos de exclusividade entre os artistas e os empresários contratados, conforme dispõe Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'oo' do termo de convênio;

II.2. não foram encaminhadas fotografias do evento em mídia de CD ou DVD.

III- Ressalvas da CGU (peça 1, p. 181):

III.1 não foram apresentados esclarecimentos referente ao procedimento licitatório, em que pese o disposto no art. 11 do Decreto 6170/2007, em contraponto às evidências de direcionamento constatadas pela CGU;

III.2 não foram apresentados esclarecimentos complementares referentes à capacidade operacional para a execução do objeto do convênio da Premium Avança Brasil e do prestador de Serviços Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME;

III.3 não foram apresentados esclarecimentos a respeito da veracidade dos documentos apresentados, observando os indícios de irregularidades apontadas pela CGU;

III.4 não foram apresentados esclarecimentos a respeito do vínculo familiar e empregatício entre as pessoas responsáveis pela Conveniente e empresa contratada, conforme apontado pela CGU;

III.5 não foram apresentados esclarecimentos a respeito do vínculo entre a empresa Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer - IEC.

7.1. Contudo, entendemos que as Ressalvas da CGU mencionadas nos subitens III.2 e III.5, desta instrução, devem ser excluídas das irregularidades motivadoras desta TCE, porque este convênio refere-se ao Instituto Educar e Crescer e as prestadoras de serviços contratadas por aquele Instituto foram as empresas RC Assessoria e Marketing Ltda.-ME e Elo Brasil Produções Ltda.

7.2 Em relação às ressalvas dos subitens III.1, III.3 e III.4, originadas da Nota Técnica 3.096/2010, de 17/12/2010 (peça 1, p. 156-175), que teve por escopo a verificação da capacidade operacional dos convenientes e das empresas contratadas, verificou-se possível regularidade na suposta contratação das empresas prestadoras de serviços e os vínculos existentes entre os convenientes, no âmbito do Ministério do Turismo. O Instituto Educar e Crescer – IEC foi citado na referida nota técnica, tendo participado firmado 19 convênios com o MTur, no valor total de R\$ 9.534.000,00.

7.3 Conforme se verifica na Nota Técnica 3.096/2010, não há evidência de capacidade operacional do IEC para gerenciar o montante de recursos recebidos, contrariando o disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007, uma vez que, para a execução do Convênio, foram contratadas as empresas RC Assessoria e Marketing e Elo Brasil Produções (peça 1, p. 157-158, e 180, item 01), que

foram as responsáveis por executar de fato o objeto do convênio, o que justifica a citação para que a conveniente apresente as alegações de defesa referente ao subitem III.1.

7.4 *A respeito do subitem III.3, verifica-se que não foram apontados os documentos sobre os quais são questionados a autenticidade. Por esse motivo, diante da imprecisão da irregularidade apontada, também deve ser excluído desta TCE.*

7.5 *Por fim, em relação ao subitem III.4, a CGU não apontou quais pessoas teriam vínculo simultâneo entre a entidade, IEC, e as empresas contratadas, RC Assessoria e Marketing e Elo Brasil Produções. Verificando o cadastro CNPJ das empresas contratadas e do IEC não foi possível identificar nenhum vínculo entre elas (v. peças 4, 6 e 7). Dessa forma, verifica-se que não há elementos suficientes para definir de maneira precisa a irregularidade apontada, devendo também esse subitem ser excluído desta TCE.*

8. *O IEC, bem como a sua presidente, Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, foram, em diversas oportunidades, chamados a adotar providências para o saneamento das inconsistências verificadas nas supracitadas notas técnicas, ou devolverem os recursos repassados por força Convênio 660/2010, conforme os expedientes de peça 1, p. 176, 190-191, 192 e pelo edital de convocação à peça 1, p. 197.*

9. *O Instituto Educar e Crescer (IEC), por meio do Ofício 022/2011 (peça 1, p. 183-187), justificou as irregularidades constatadas, porém, conforme a Nota Técnica de Reanálise Financeira 81/2015 (peça 1, p. 193-196), não foram aceitos.*

10. *O tomador destas contas elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 332/2015 (peça 1, p. 204-208), concluindo pela responsabilização da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, CPF 001.904.910-27, presidente do Instituto Educar e Crescer (IEC), pelo valor total original de R\$ 1.192.320,00 (peça 1, p. 208).*

11. *No âmbito do controle interno, o Relatório de Auditoria 153/2016, da Secretaria Federal de Controle Interno – CGU/PR, de 29/1/2016 (peça 1, p. 229-233), ratificou o entendimento do MTur, porém incluindo o Instituto Educar e Crescer (IEC) como corresponsável, tendo o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 235-236) concluído pela irregularidade das contas. O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 1, p. 239.*

12. *Estes autos foram instruídos anteriormente por esta unidade técnica nos seguintes termos:*

12.1 *Na primeira análise (peças 11 e 12), esta Secex concluiu que, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Ministério do Turismo à referida Entidade, por força do Convênio 660/2010, Siafi/Siconv 736898, deveria ser promovida a citação solidária do Instituto Educar e Crescer – IEC/DF e da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, para apresentarem as alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, por força do Convênio firmado. Os responsáveis foram citados mediante Ofícios 0920/2016-TCU/SECEX-RN (peça 13) e 0919/2016-TCU/SECEX-RN (peça 14), ambos datados de 3/8/2016; e tomaram ciência das citações, conforme AR às peças 15 e 16.*

12.2 *Na segunda análise (peça 18), ante ao não atendimento da citação do Instituto Educar e Crescer (IEC) e da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, se propôs que as contas da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo fossem julgadas irregulares e que ela e o IEC fossem condenados, solidariamente, em débito, bem como que lhes fosse aplicada, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.*

12.3 *O Ofício 0920/2016-TCU/Secex-RN, de 3/8/2016, foi encaminhado para o endereço: Rua 10, Chácara 167, Casa 26 – Vicente Pires – Brasília/DF CEP: 72.007-335 (peça 13). Sendo assim, apesar do recebimento do Ofício 0920/2016 nesse endereço, conforme AR à peça 16, a citação pode não ser considerada válida, o que descaracterizaria a revelia aparentemente constituída nos autos, em relação ao IEC.*

13. *Em pronunciamento à peça 22, o Secretário da Secex-RN em reverência ao princípio da ampla defesa e consoante o disposto no inc. II do art. 179 do RI/TCU, determinou a realização de nova citação do Instituto Educar e Crescer – IEC, no endereço constante do cadastro nacional de*

pessoa jurídica (CNPJ) da Receita Federal, qual seja: Setor SCS, quadra 1, bloco C, edifício Antônio Venâncio da Silva, s/n, sala 901 – Asa Sul – Brasília / DF, Cep: 70.395- 900.

14. Em cumprimento ao Despacho do Secretário desta Secex-RN (peça 22), foi promovida nova citação do Instituto Educar e Crescer – IEC, mediante o Ofício 1213/2016-TCU/SECEX-RN (peça 25), datado de 27/10/2016, no entanto conforme Aviso de Recebimento (peça 26), a ECT informou que o remetente mudou-se.

15. Em despacho (peça 28) o Secretário Substituto da Secex-RN determinou a expedição de citação, por meio de edital, ao Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), na pessoa de sua representante legal, Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27).

EXAME TÉCNICO

16. Apesar da publicação do Edital no Diário Oficial da União (peça 30), o Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) e a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), representante legal do IEC, não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

17. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. Indica-se, a seguir, os elementos de responsabilização desta TCE:

- a) Responsáveis solidários: Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, CPF 001.904.910-27, presidente IEC e Instituto Educar e Crescer – IEC, CNPJ 07177432/0001-11;
- b) Valor original do débito: R\$ 1.192.320,00; Data do débito: 1/7/2010
- c) Valor atualizado até 16/12/2016: R\$ 2.213.379,66 (peça 32);
- d) Situação encontrada: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao Instituto Educar e Crescer -IEC, por força do Convênio 660/2010, Siafi/Siconv 736898, haja vista a não elisão das ressalvas técnicas e financeiras apontadas na Nota Técnica de Reanálise 396/2011 (peça 1, p. 177-182), da Coordenação extraordinária de análise de prestação de contas e na Nota Técnica de Análise Financeira 81/2015, de 9/2/2015 (peça 1, p. 193-114), da Coordenação Geral de Convênios, ambas do Ministério do Turismo, bem como das ressalvas apontadas pela CGU, as quais sejam:
 - d.1) locação de 30 banheiros químicos, foram localizados apenas 16 banheiros;
 - d.2) locação de 6 tendas 8x8, foram localizadas apenas 2 tendas;
 - d.3) locação de 310 metros de fechamento, foram localizados aproximadamente 150 metros;
 - d.4) locação de 400 metros de alambrado, foram localizados aproximadamente 100 metros;
 - d.5) contratação de 80 seguranças, foram localizados apenas 20 seguranças;
 - d.6) não foram encaminhadas cópias da publicação dos contratos de exclusividade entre os artistas e os empresários contratados, conforme dispõe cláusula terceira, inciso II, alínea 'oo' do termo de convênio;
 - d.7) não foram encaminhadas fotografias do evento em mídia de CD ou DVD;
 - d.8) não foram apresentados esclarecimentos referente ao procedimento licitatório, em que pese o disposto no art. 11 do Decreto 6170/2007, em contraponto as evidências de direcionamento constatadas pela CGU.
- e) Objeto: Convênio 660/2010, Siafi/Siconv 736898, celebrado entre o Instituto Educar e Crescer- IEC e o MTur, em 4/6/2010, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado '1º Canta Brasil Encontro de Gerações';
- f) Critérios: arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; 11 do Decreto 6170/2007; arts. 46 e 47 da Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008; Preâmbulo e Cláusulas Segunda e Terceira, inciso II, alínea 'a' e 'oo', do termo do Convênio 660/2010, Siafi/Siconv 736898; e item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

g) *Evidências: Relatório de Supervisão in loco 0227/2010 (peça 1, p. 56-65), Nota Técnica 3.096 (peça 1, p. 156-175), Nota Técnica de Reanálise 396/2011 (peça 1, p. 177-182), Nota Técnica de Análise Financeira 81/2015 (peça 1, p. 193-114), Relatório de TCE 332/2015 (peça 1, p. 204-208), Relatório de Auditoria 153/2016 (peça 1, p. 229-233);*

h) *Conduta da presidente do IEC: não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força da avença, uma vez que não elidiu as ressalvas técnicas e financeiras apontadas Nota Técnica de Reanálise 396/2011 (peça 1, p. 177-182), da Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas e na Nota Técnica de Análise Financeira 81/2015 (peça 1, p. 193-114), da Coordenação Geral de Convênios, ambas do Ministério do Turismo, bem como as ressalvas apontadas pela CGU na Nota Técnica 3.096 (peça 1, p. 156-175), citadas na alínea ‘d’ acima;*

i) *Nexo de causalidade: a não comprovação da aplicação dos recursos do convênio, além de afrontar o princípio da legalidade, ensejou dano ao erário, tendo em vista que o objeto não foi executado como previsto no termo do convênio;*

j) *Culpabilidade da presidente do IEC: não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois como administrador do IEC, entidade essa que recebeu recursos por força Convênio 660/2010, Siafi/Siconv 736898, deveria ter executado o objeto avençado, obedecendo ao instrumento do ajuste e à legislação aplicável.*

CONCLUSÃO

19. *Diante da revelia do Instituto Educar e Crescer (IEC) e da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta da presidente do IEC, propõe-se que as contas desses responsáveis sejam julgadas irregulares, com base no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, e que sejam solidariamente condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

19.1 *Ressalte-se que, conforme demonstrado nos autos, o Instituto Educar e Crescer (IEC), sob a gestão da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, na condição de conveniente, terceirizou por completo a execução do ajuste às empresas RC Assessoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ: 11.803.678/0001-29) e Elo Brasil Produções Ltda. (CNPJ: 10.760.664/0001-02) (v. Relação de Pagamentos Efetuados, peça 1, p. 121). Dessa forma, não é possível estabelecer o nexo de causalidade necessário entre os recursos repassados pelo Ministério do Turismo e a realização do evento, o que justifica a reprovação das contas pelo valor integral repassado.*

20. *Cabe, por fim, nos termos do art. 16, § 3º, da mesma Lei c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República do Distrito Federal, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *considerar revêis o Instituto Educar e Crescer (IEC) e a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, com fundamento no disposto pelo art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

b) *julgar irregulares as contas do Instituto Educar e Crescer (IEC), CNPJ 07.177.432/0001-11, e da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, CPF 001.904.910-27, presidente do IEC, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, caput, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, caput, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;*

c) *condenar solidariamente o Instituto Educar e Crescer (IEC), CNPJ 07.177.432/0001-11 e a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, CPF 001.904.910-27, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora,*

calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRENCIA
1.192.320,00	1/7/2010

Valor atualizado até 16/12/2016: R\$ 2.213.379,66 (peça 32)

d) aplicar ao o Instituto Educar e Crescer (IEC), CNPJ 07.177.432/0001-11, e à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, CPF 001.904.910-27, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, em seu parecer à peça 36, concorda na essência com a instrução da unidade técnica, discordando, contudo, do valor do débito.

3. Segundo o **Parquet** Especializado, o valor a ser imputado ao responsável seria de R\$ 31.280,00. Por conseguinte, sugere que o valor da multa a ser aplicada aos responsáveis seja proporcional ao montante do débito.

É o Relatório.